ACÓRDÃO - AC00 - 1066/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3485/2022
PROTOCOLO	**:** 2161124
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** FABIO ROBERTO DIAS DONA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO RELATÓRIO DE GESTÃO DO SUS E DA AVALIAÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE SOBRE A GESTÃO DO SUS NO ÂMBITO DO RESPECTIVO ENTE DA FEDERAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E COM DADOS MERAMENTE FORMAIS – CONTROLE INTERNO A CARGO SERVIDOR COMISSIONADO – PARECER-C 7/2020 TCE/MS – CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** Em declarar**,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, referente ao exercício financeiro de 2021**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **II – recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar

(estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: 1 - sempre remeter, ao Tribunal, o comprovante de disponibilização no portal da transparência do município, do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente, a fim de cumprir a determinação exigida no art. 31, *caput*, inciso II e III, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012; 2 - elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; 3 - adequar na estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, relativa ao exercício financeiro de 2021, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA FTCA 6606/2023, por meio da qual firmou o entendimento de que nada chegou ao seu conhecimento que levasse a acreditar que as contas não estão em conformidade, exceto pela não comprovação da publicidade do Relatório de Gestão do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde sobre a Gestão do SUS, no portal da transparência do município (pç. 46, fls. 463-475).

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 1ª PRC 10514/2023 – pç. 48, fls. 477-482):

> I – Julgar como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de **2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo/MS**, tendo como responsável o Sr. Fábio Roberto Dias Dona, Secretário Municipal de Saúde, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS n. 98/2018, tendo como ressalva os achados apontados no item V deste Parecer;
> II – **RECOMENDAR** ao atual Gestor, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar n. 160/2012, para que:
> II.a – observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere ao cumprimento aos comandos insertos no caput, do art. 31, da LC n. 141/2012 e Resolução CMS n. 453/2012, que dispõem sobre o dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, divulgando amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições a sociedade;
> II.b - atente com maior rigor quanto à disponibilização das Notas Explicativas integradas aos Demonstrativos Contábeis, dando ampla divulgação em meios eletrônicos de acesso público, conforme preceitua o MCASP e a NBC TSP, para dar completo cumprimento à Transparência da Gestão Fiscal, conforme artigo 48, da Lei Complementar n. 101/2000;
> II.c - adote providências, se ainda não o fez, objetivando a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento efetivo do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.220/2020 (pç. 14, fls. 77-79), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 12.473.600,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, no exercício de 2021.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 15, fls. 118-262), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 17.763.945,69 (Balanço Orçamentário, pç. 16, fls. 263-265). Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 263-265), Balanço Financeiro (BF) (pç.17, fls. 266-269), Balanço Patrimonial (BP) (pç.18, fls. 270-272), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 273-274), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 275) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 277-278).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Sabe-se que dentre os diversos deveres impostos aos gestores de saúde, o de dar ampla publicidade aos atos de gestão encontra guarida no art. 31, *caput,* da Lei Complementar (federal) nº 141/2012, assim disposto:

> Art. 31. **Os órgãos gestores de saúde** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios darão ampla divulgação**, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público,** das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

> I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
> II - Relatório de Gestão do SUS;
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.
> Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.

No caso em tela, a FTCA apurou que as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, referente ao exercício de 2021, não foram instruídas com cópia da disponibilização, no portal da transparência do município, do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação (fls. 463-475), infringindo-se, assim, os incisos II e III, do art. 31 retrocitado.

Contudo, neste caso em específico, entendo que a falha identificada não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo a cargo desta Corte de Contas, ou ao controle social.

O representante do MPC acrescentou que a presente prestação de contas contém as seguintes impropriedades (fls. 477-482):

1. as Notas Explicativas foram apresentadas e publicadas, entretanto, não estão integradas aos respectivos Demonstrativos Contábeis e apresentam dados meramente formais;

2. o responsável pelo Controle Interno é servidor ocupante de cargo comissionado, conforme Portaria nº 20/2020, constante das fls. 17 dos autos.

Conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, as Notas Explicativas representam componentes essenciais das demonstrações contábeis destinadas ao setor público, pois fornecem informações adicionais e esclarecimentos sobre os valores apresentados.

Assim sendo, considerando que no presente caso as Notas Explicativas foram elaboras e publicadas, porém, desassociadas dos respectivos demonstrativos contábeis (fls. 38-56), impõe-se a recomendação ao gestor para que dedique maior atenção ao elaborá-las conjuntamente aos respectivos demonstrativos.

Adiante, de fato, o servidor que ocupa o cargo de Controlador Geral do Município de Mundo Novo e, inclusive, subscreveu o parecer técnico de fls. 22-36, foi nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, nos termos da Portaria nº 20/2020 (fl. 17).

Esse Tribunal já pacificou, no **Parecer-C PAC00 – 7/2020**[1], que o cargo de Controlador Interno deve ser preenchido por servidor efetivo, visto que este desempenha função essencialmente fiscalizatória, e como tal, refoge das atribuições de direção, chefia ou assessoramento, capazes de justificar a nomeação em comissão, conforme previsto no art. 37, V, da Constituição Federal:

> EMENTA - CONSULTA – CONTROLE INTERNO – INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI – COMPETÊNCIAS PARA ATUAÇÃO – LEGITIMIDADE DO PARECER – REGULAMENTAÇÃO – DECRETO REGULAMENTAR – PODER EXECUTIVO – PORTARIA – PODER LEGISLATIVO – COMPOSIÇÃO – SERVIDORES EFETIVOS – COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL – CONTROLADOR-CHEFE – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.
>
> (...) 4. **A composição do Controle Interno deve ser** estabelecida de acordo com a estrutura do órgão ou entidade, devendo-se respeitar as condições orçamentárias e financeiras que colaboram para o desenvolvimento de suas atividades, sendo uma equipe composta **apenas por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal.** (...)
>
> (PARECER C PAC00 7/2020. TC/17/2019. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de publicação: 18/01/2020).

A composição dos membros da unidade de controle interno deve, portanto, ser livre de possíveis interferências do órgão a ser fiscalizado, de modo que a provisão desse tipo de cargo em comissão não contribui para a autonomia e independência que dele se espera, além de contrariar o art. 37, V, da CF/88.

Diante disso, conquanto tenham sido identificadas falhas na prestação de contas em questão, observo que elas não geraram distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, permitindo-se a declaração de regularidade, entretanto, com a expedição de ressalva e recomendação ao gestor responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com o posicionamento da FCTA, acolho o parecer do membro do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, referente ao exercício financeiro de 2021**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

[1] Disponível em: < https://jurisprudencia-api.tce.ms.gov.br/api/Alfresco/NodesContent/a2d3f25b-8552-4788-a61a-468393b3c652/PARECER%20C%20N%C2%BA%2000-0007-2020 > Acesso: 30 de outubro de 2023.

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para:

1. sempre remeter, ao Tribunal, o comprovante de disponibilização no portal da transparência do município, do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente, a fim de cumprir a determinação exigida no art. 31, *caput*, inciso II e III, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012;

2. elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;

3. adequar na estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte.

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARP